



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM N.º RJ 2014/577

#### RELATÓRIO

1. Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas individualmente por MILTON ROMEU FRANKE, MARCIO ROCHA MELLO e EDUARDO DE FREITAS TEIXEIRA, na qualidade de administradores da HRT Participações em Petróleo S.A., no âmbito de Processo Administrativo Sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP. (Termo de Acusação às fls. 495 a 509)

#### DOS FATOS

2. O presente processo originou-se do processo CVM n.º RJ 2012/13474, que tratou de negócios com ações da HRT Participações em Petróleo S.A. (doravante denominada “HRT” ou “Companhia”), realizados por alguns de seus administradores, antes da divulgação de Fatos Relevantes divulgados no período de 21.05.2012 a 25.05.2012.

3. A HRT divulgou, em 23.05.2012, Fato Relevante informando a assinatura de uma “*letter of award*” (“LOA”)<sup>1</sup> para a contratação da sonda Transocean Marianas (doravante denominada “Transocean”) para a perfuração dos poços da Companhia na costa da Namíbia. Em 25.05.2012, novo Fato Relevante foi divulgado informando a aprovação, em Assembleia Geral Ordinária — AGO, do desdobramento das ações de emissão da Companhia, a partir de 29.05.2012, na razão de 1/50.

4. A Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários — SMI detectou, na véspera da divulgação do Fato Relevante, de 23.05.2012, a compra de ações de emissão da HRT (“HRTP3”), sendo 3.300 ações por MÁRCIO ROCHA MELLO<sup>2</sup>, diretor presidente e presidente do conselho de administração da HRT; 400 ações por MILTON ROMEU

<sup>1</sup> Carta de vinculação, em tradução livre.

<sup>2</sup> Preço unitário de R\$ 6,10. Montante total de R\$ 1.006.448,00, já considerando o desdobramento das ações à razão de 1/50.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

FRANKE<sup>3</sup>, diretor de subsidiárias da HRT e 1.000 ações por EDUARDO DE FREITAS TEIXEIRA<sup>4</sup>, membro do conselho de administração da HRT. A HRTP3 fechou o pregão de 23.05.2012 com um “gap” de + 3,04% em relação ao valor de fechamento do pregão anterior.

5. A SMI também detectou que MILTON ROMEU FRANKE comprou 600 ações<sup>5</sup> de emissão da HRT, no dia 25.05.2012, previamente a divulgação de Fato Relevante. A HRTP3 fechou o pregão nesta data com um “gap” de + 8,08% em relação ao valor de fechamento do pregão anterior.

6. Entre 23.05.2012, data da divulgação do primeiro Fato Relevante aqui considerado, e 29.05.2012, data do desdobramento das ações, o percentual de valorização do papel ficou em torno de 25%.

7. Em resposta aos ofícios encaminhados pela área técnica solicitando informações sobre os eventos ocorridos, os acusados argumentaram, resumidamente, que:

- a) como havia uma percepção negativa por parte do mercado em relação às perspectivas da Companhia, principalmente em relação à campanha exploratória na Bacia do Solimões, os proponentes compraram as ações HRTP3, em 22.05.2012, com intuito de enviar ao mercado uma mensagem de que a administração da HRT acreditava na qualidade dos blocos exploratórios que mantinha sobre concessão, especialmente os localizados naquela região;
- b) as aquisições foram devidamente informadas ao DRI da HRT, que as repassou à CVM, conforme termos da Instrução CVM nº 358/02;
- c) tiveram conhecimento da LOA desde 03.05.2012, quando a HRT recebeu a carta de vinculação assinada pela Transocean;

---

<sup>3</sup> Preço unitário de R\$ 6,08. Montante total de R\$ 121.636,00, já considerando o desdobramento das ações à razão de 1/50.

<sup>4</sup> Preço unitário de R\$ 6,10. Montante total de R\$ 304.698,00, já considerando o desdobramento das ações à razão de 1/50.

<sup>5</sup> Preço unitário de R\$ 6,95. Montante total de R\$208.600,00, já considerando o desdobramento das ações à razão de 1/50.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- d) em reunião do Conselho de Administração, de 09.05.2012, foi deliberada a aprovação da carta de vinculação, informação que foi disponibilizada no mesmo dia ao mercado pelo Sistema IPE e pelo *website* da Companhia;
- e) como deveria ser substituída por um contrato, a mera assinatura da LOA não seria, como efetivamente não foi, suficiente para assegurar a contratação da sonda, o que somente aconteceu nos últimos dias de junho de 2012;
- f) MILTON ROMEU FRANKE e EDUARDO DE FREITAS TEIXEIRA manifestaram que não foram previamente informados a respeito da decisão da Companhia de publicar, em 23.05.2012, Fato Relevante a respeito da assinatura da LOA;
- g) das ações compradas pelos acusados, apenas EDUARDO DE FREITAS TEIXEIRA, premido por necessidades pessoais, vendeu, em 10.05.2013, 43.000 ações<sup>6</sup> H RTP3 a um preço médio de R\$ 4,03<sup>7</sup>; e
- h) MILTON ROMEU FRANKE alegou, quanto à compra das ações, em 25.05.2012, que tal informação já era pública, tendo em vista que o desdobramento das ações já havia sido aprovado na AGO, em 27.04.2012 e, conseqüentemente, publicado em sua ata.
8. Também em resposta ao ofício encaminhado pela área técnica da CVM, a HRT informou que não identificou registro de comunicação escrita determinando a vedação à negociação dos valores mobiliários da Companhia nos períodos que antecederam os Fatos Relevantes, conforme previsto na Política de Negociação de Valores Mobiliários da HRT.

### **DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

9. O artigo 155, §1º, da Lei nº 6.404/76 determina que:

*“O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado: (...)*

*§1º Cumpre, ademais, ao administrador de companhia aberta, guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento*

<sup>6</sup> Após o desdobramento, as 1.000 ações compradas equivaleram a 50.000 ações.

<sup>7</sup> Note-se que o valor de compra, em 22.05.2012, foi de R\$ 6,10.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

*do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários.”*

10. E o artigo 13 da Instrução CVM nº 358/02 estabelece que:

*“Antes da divulgação ao mercado de ato ou fato relevante ocorrido nos negócios da companhia, é vedada a negociação com valores mobiliários de sua emissão, ou a eles referenciados, pela própria companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante.”*

11. Quanto ao Fato Relevante de 23.05.2012, todos os envolvidos informaram estar cientes da assinatura da LOA antes de realizarem as compras das ações H RTP3 em 22.05.2012. Aduziram ainda que (i) a ata da reunião do Conselho de Administração, de 09.05.2012, apenas informava a existência de uma proposta de assinatura da carta de vinculação, sem fazer menção ao momento em que tal carta seria assinada ou quando entraria em vigor, e (ii) a divulgação da assinatura da LOA, como Fato Relevante, afasta o argumento dos acusados de que o mercado já estava adequadamente informado a respeito da contratação da sonda.

12. Com relação à intenção de comprar ações para sinalizar ao mercado sua confiança na Companhia — e não para auferir vantagem — seria razoável que essa negociação fosse realizada após a divulgação do Fato Relevante, de 23.05.2014, que trouxe notícia positiva em relação à exploração da HRT na Namíbia, tendo em vista que as cotações da Companhia foram impactadas positivamente com a notícia.

13. Quanto ao Fato Relevante de 25.05.2012, o argumento trazido por MILTON ROMEU FRANKE não merece prosperar, pois (i) a HRT considerou a informação de desdobramento das ações como Fato Relevante e (ii) em ligação feita à corretora para solicitar a compra das



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

referidas ações, o acusado mencionou a probabilidade de alta dessas em decorrência do desdobramento previsto para 29.05.2012.

14. Desta forma, entende-se que a aquisição de ações de emissão da Companhia pelos PROPONENTES, antes da divulgação dos Fatos Relevantes de 23 e 25.05.2012, infringiu o disposto no artigo 13 da Instrução CVM nº 358/02 c/c § 1º do artigo 155 da Lei nº 6.404/76.

### **DA RESPONSABILIZAÇÃO**

15. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de MILTON ROMEU FRANKE, MARCIO ROCHA MELLO e EDUARDO DE FREITAS TEIXEIRA, administradores da HRT Participações em Petróleo S.A, por terem se utilizado, em maio de 2012, de informação privilegiada na negociação de ações da companhia antes da divulgação de Fatos Relevantes dos quais tinham conhecimento (infração ao disposto no artigo 155, §1º, da Lei nº 6.404/76 c/c o artigo 13 da Instrução CVM nº 358/02).

### **DAS PROPOSTAS DE TERMO DE COMPROMISSO**

16. Devidamente intimados, os acusados apresentaram suas razões de defesa, bem como proposta de celebração de Termo de Compromisso (fls. 900 a 942) na qual se dispõem a pagar à CVM valores correspondentes a 2 (duas) vezes a suposta vantagem obtida nas operações realizadas, nos seguintes montantes:

- (i) MILTON ROMEU FRANKE – R\$ 40.200,00 (quarenta mil e duzentos reais);
- (ii) MARCIO ROCHA MELLO – R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais); e
- (iii) EDUARDO DE FREITAS TEIXEIRA – R\$ 8.000,00 (oito mil reais).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### **DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA — PFE**

17. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art.7º, §5º), com as alterações introduzidas pela Deliberação CVM nº 486/05, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais das propostas de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice ao seu encaminhamento ao Comitê. (MEMO Nº 150/2014/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 944 a 949).

### **DA NEGOCIAÇÃO DAS PROPOSTAS DE TERMO DE COMPROMISSO**

18. Preliminarmente, o Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 27.10.2014, consoante faculta o artigo 8º, §4º, da Deliberação CVM nº 390/01, decidiu negociar as condições das propostas individuais de Termo de Compromisso apresentadas, sugerindo o aprimoramento das propostas a partir da assunção de obrigação pecuniária individual no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)<sup>8</sup>, em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador (fls. 964 a 969).

19. Tempestivamente, os proponentes manifestaram concordância com os termos apresentados pelo Comitê em suas contrapropostas (fls. 970 a 980). Em razão disso, o Comitê em reunião, realizada em 25.11.2014, decidiu por recomendar ao Colegiado a aceitação das referidas contrapropostas.

20. Entretanto, em que pese o fato de o assunto ter sido submetido ao Colegiado para ser apreciado na reunião a ser realizada no dia 24.02.2015, foi retirado de pauta, pois como

---

<sup>8</sup> Segundo informado pela área técnica, os proponentes, em função das operações de compra de ações mencionadas anteriormente, teriam obtido, com a valorização da cotação após a divulgação dos Fatos Relevantes, as seguintes vantagens econômicas:

- (i) Milton Franke - R\$ 18.434,00 (dezoito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais);
- (ii) Marcio Rocha Mello - R\$ 16.354,00 (dezesseis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais); e
- (iii) Eduardo Teixeira - R\$ 5.242,00 (cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

tramitavam na CVM outros dois processos de “*Insider Trading*”<sup>9</sup>, também relacionados aos administradores da HRT, a análise conjunta de tais processos seria mais efetiva, motivo pelo qual o tema voltou ao Comitê, em 18.03.2015 (fls. 991), para que o Comitê avaliasse a possibilidade de negociar uma contraproposta que englobasse os três processos.

21. Em 11.11.2015, as propostas de celebração de Termo de Compromisso referentes ao PAS CVM RJ-2014-3225 chegaram ao Comitê que, na reunião de 30.11.2015, em linha com o norte de solução conjunta, decidiu negociar as propostas. Quanto ao PAS CVM RJ2014-3401, não houve apresentação de proposta de celebração de termo de compromisso pelos acusados.

22. Assim, em reunião realizada em 15.03.2016, o Comitê decidiu negociar as condições das propostas de Termo de Compromisso, nos seguintes termos (fls. 992 a 998):

(i) **MILTON ROMEU FRANKE** – manter o valor da proposta, aditada em 14.11.2014 (fls. 970 a 972), no **valor de R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais), pelo fato do referido PROPONENTE não figurar nos demais processos envolvendo possível *Insider Trading*.

(ii) **MARCIO ROCHA MELLO** – aprimoramento da proposta, aditada em 18.11.2014 (fls. 975 a 976), para manter o **valor já proposto de R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais), **em parcela única**, em razão da acusação constante do **PAS CVM nº RJ 2014-577**. Adicionalmente, considerando a existência do **PAS CVM Nº RJ 2014-3401**, que trata do mesmo tipo de infração<sup>10</sup>, o Comitê sugeriu a assunção pecuniária em **valor correspondente ao triplo da perda evitada pelo PROPONENTE<sup>11</sup>**, no **PAS CVM Nº RJ 2014-3401**, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão

---

<sup>9</sup> PAS CVM RJ2014-3225 (TCRJ 2014-14676) e PAS CVM RJ2014-3401.

<sup>10</sup> Negociação em período vedado. Infração ao disposto no art. 13 da Instrução CVM Nº 358/02 c/c art. 155, §1º, da Lei nº 6.404/76.

<sup>11</sup> A área técnica apurou uma perda evitada de R\$ 264.998,00 (duzentos e sessenta e quatro mil, novecentos e noventa e oito reais) em operação realizada em período vedado.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

regulador, ao qual incumbe, dentre outros, assegurar o funcionamento eficiente e regular desse mercado (art. 4º da Lei nº 6.385/76).

Nesse mesmo sentido, o Comitê entendeu que **MARCIO ROCHA MELLO** deveria diligenciar para que o outro acusado no **PAS CVM Nº RJ 2014-3401, W.E.P.**, apresentasse proposta de Termo de Compromisso em **valor correspondente ao triplo da perda evitada**<sup>12</sup> no âmbito do mencionado processo.

Adicionalmente, e considerando, inclusive, o grau de parentesco com **M.E. ROCHA MELLO**<sup>13</sup>, acusada no **PAS CVM Nº RJ 2014-3225**, e com **H.P. ROCHA MELLO**<sup>13</sup>, acusado no **PAS CVM Nº RJ 2015-2666**<sup>14</sup>, o Comitê entendeu que **MARCIO ROCHA MELLO** deveria trazê-los para a celebração de um Termo de Compromisso global.

Assim, o Comitê sugeriu que **M.E. ROCHA MELLO**<sup>15</sup> e **H.P. ROCHA MELLO**<sup>16</sup> apresentassem **proposta para englobar a assunção pecuniária em valor correspondente ao triplo da perda evitada por cada um**, também em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador.

### *Resumo das condições sugeridas pelo Comitê a Márcio Rocha Mello*

---

<sup>12</sup> A área técnica apurou uma perda evitada de R\$ 64.208,00 (sessenta e quatro mil, duzentos e oito reais) em operação realizada em período vedado.

<sup>13</sup> Irmãos de Márcio Rocha Mello.

<sup>14</sup> Cujas existências foram informadas, ao longo das negociações, pela SMI ao Comitê.

<sup>15</sup> A área técnica apurou uma perda evitada de R\$ 175.098,30 (cento e setenta e cinco mil e noventa e oito reais e trinta centavos) em operação realizada em período vedado.

<sup>16</sup> PAS foi informado ao Comitê ao longo do processo de negociação conjunta. A área técnica apurou uma perda evitada de R\$ 79.564,43 (setenta e nove mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) em operação realizada em período vedado.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PROponentes	PAS RJ-2014-577 <sup>1</sup>	PAS RJ-2014-3225 <sup>2</sup>	PAS RJ-2014-3401 <sup>3</sup>	PAS RJ-2015-2666 <sup>4</sup>
Márcio Rocha Mello	R\$ 150.000,00		R\$ 264.998,00	
W.E.P.			R\$ 64.208,00	
M.E. Rocha Mello		R\$ 175.098,30		
H.P. Rocha Mello				R\$ 79.564,43

<sup>1</sup> Valor da proposta de Termo de Compromisso apresentada, aditada em 18.11.2014.

<sup>2</sup> Valor da perda evitada. Deverá ser atualizado pelo IPCA e multiplicado por 3 (três) para se chegar ao valor da proposta.

<sup>3</sup> Não teve pedido de proposta para celebração de Termo Compromisso. Valor da perda evitada. Deverá ser atualizado pelo IPCA e multiplicado por 3 (três) para se chegar ao valor da proposta.

<sup>4</sup> Não teve pedido de proposta para celebração de Termo Compromisso. Valor da perda evitada. Deverá ser atualizado pelo IPCA e multiplicado por 3 (três) para se chegar ao valor da proposta.

(iii) **EDUARDO DE FREITAS TEIXEIRA** – aprimoramento da proposta, aditada em 17.11.2014 (fls. 973 a 974), para manter o valor já proposto de **R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais), em parcela única, em razão da acusação constante do PAS CVM nº RJ 2014-577. Adicionalmente, considerando a existência do PAS CVM Nº RJ 2014-3225 (TC CVM Nº RJ2014-14676), que trata do mesmo tipo de infração<sup>17</sup>, o Comitê sugeriu a assunção pecuniária em valor correspondente ao triplo da perda evitada pelo PROPONENTE<sup>18</sup>, nas operações analisadas no âmbito desse processo (art. 4º da Lei nº 6.385/76).

### *Resumo das condições sugeridas pelo Comitê a Eduardo de Freitas Teixeira*

PROponente	PAS RJ-2014-577 <sup>1</sup>	PAS RJ-2014-3225 <sup>2</sup>
Eduardo de Freitas Teixeira	R\$ 150.000,00	R\$ 62.189,00

<sup>1</sup> Valor da proposta de Termo de Compromisso apresentada.

<sup>2</sup> Valor da perda evitada. Deverá ser atualizado pelo IPCA e multiplicado por 3 (três) para se chegar ao valor da proposta.

23. Após solicitações de prorrogação de prazo para apresentação de novas contrapropostas, respectivamente, em 04.04.2016 e 11.04.2016, **MARCIO ROCHA MELLO** (fls. 999 a 1000) e **EDUARDO DE FREITAS TEIXEIRA** (fls. 1002), mantiveram

<sup>17</sup> Negociação em período vedado.

<sup>18</sup> A área técnica apurou uma perda evitada de R\$ 62.198,00 (duzentos e sessenta e quatro mil, novecentos e noventa e oito reais) em operações realizadas em períodos vedados (entre os dias 12.07.2013 e 19.07.2013 e em 05.09.2013).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

os termos das contrapropostas aditadas em 18.11.2014 e 17.11.2014, de pagamento no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) individualmente.

### **DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

24. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

25. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu artigo 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no artigo 9º.

26. Por sua vez, o artigo 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

27. Em que pesem os esforços despendidos com a abertura de negociação junto aos PROPONENTES para a celebração de uma negociação conjunta que englobasse os demais



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

processos de “*Insider Trading*”<sup>19</sup> em trâmite na CVM, relacionados aos administradores da HRT, em observância ao Princípio da Economia Processual, não houve adesão por parte de MARCIO ROCHA MELLO e EDUARDO DE FREITAS TEIXEIRA à contraproposta aventada pelo Comitê.

28. Nesse sentido, há que se esclarecer que apesar de, preliminarmente, ter sido considerada satisfatória a contraproposta apresentada por MILTON ROMEU FRANKE, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), o Comitê entendeu que a celebração de Termo de Compromisso com um único PROPONENTE não atenderia, em especial, à finalidade pretendida de um acordo global, que norteou todo o processo de negociação.

29. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado.

30. De acordo com o entendimento reiterado do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas assemelhadas.

31. Em razão do exposto, e em linha com o entendimento de que seria eficaz a realização de uma negociação conjunta que englobasse os processos similares em trâmite na Autarquia, o Comitê entendeu que as propostas apresentadas não se mostravam adequadas ao escopo do instituto de que se cuida, notadamente à sua função preventiva, razão pela qual a sua aceitação não se afigura conveniente nem oportuna.

---

<sup>19</sup> PAS CVM RJ2014-3225 (TCRJ 2014-14676), PAS CVM RJ2014-3401 e PAS CVM N° RJ 2015-2666.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### DA CONCLUSÃO

32. Em face do acima disposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** das propostas individuais de Termo de Compromisso apresentadas por **MILTON ROMEU FRANKE, MARCIO ROCHA MELLO e EDUARDO DE FREITAS TEIXEIRA.**

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2016.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS  
SUPERINTENDENTE GERAL

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR  
SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS  
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E  
INTERMEDIÁRIOS

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA  
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE  
AUDITORIA

MARCELO LUIZ FONSECA DE ARAUJO SILVA  
GERENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA 1